

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1402170-86.2019.8.12.0000/50000 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1402170-86.2019.8.12.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, com sede jurídica no Parque dos Poderes, Bloco IV, Campo Grande, MS, por seu Procurador do Estado, infra-assinado, isento legalmente de procuração (mandato *ex lege*¹) vem, perante Vossa Excelência, não se conformando com o acórdão proferido nestes autos, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigos 1029 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo o seu recebimento, o seu processamento e, preenchidas as formalidades legais, o seu encaminhando ao Superior Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA

Procurador(a) do Estado

OAB/MS Nº 6.032

¹ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

*Colendo Tribunal,
Doutos Ministros,*

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus, em face de ato coator praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito.

No mérito, a ordem foi concedida em parte para anular a decisão e a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito, em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório, vejamos:

MÉRITO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO –IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE– INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE COM O PARECER. 1. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das

decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. 2. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juiz originário, em atendimento ao comando da sentença. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação. 3. Daí que, sob esse prisma, evidencia-se o direito arguido pelo impetrante, no sentido de ser aplicável o índice de correção monetária INPC/IBGE durante todo o período, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada. 4. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF. 5. Ordem concedida, em parte com o parecer, para anular a decisão e a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito, em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório.

Foram, ainda, apresentados pelo recorrente embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme *in verbis*:

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA– OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE– AUSÊNCIA DOS VICIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS. I. Não é permitido o uso dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria

já decidida no acórdão embargado. II. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. III. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF. IV. O órgão julgador não tem o dever de se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que demonstre as razões de seu convencimento. V. Embargos rejeitados.

Todavia, a decisão recorrida, ao não reconhecer a aplicação da EC 62/009 nos termos da modulação dada pelo E. STF às ADI 4357 e 4475, não suprir omissão verificada e não se pronunciar acerca da inaplicabilidade de precedentes de observância obrigatória, vulnera a legislação federal, em especial o art. 1º-E nº 9494/97, nos moldes do art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ (atualmente a matéria é regida pela Resolução 303/CNJ) e os arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 e 1.022, II, do CPC.

É de rigor, portanto, que não prevaleça o *decisum* objurgado, como restará demonstrado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º, do CPC). O recorrente, *in casu*, é o Estado de Mato Grosso do Sul, que possui prazo em dobro para suas manifestações (art. 183 do CPC) e os prazos processuais são contados considerando somente os dias úteis (art. 219 do CPC).

Tem-se, assim, que o prazo para interposição de recurso especial pelo recorrente é de 30 (trinta) dias úteis, o qual não se esgotou, sendo cabível o presente recurso.

3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

3.1. DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

Todas as instâncias ordinárias foram exauridas após a publicação do v. acórdão dos embargos de declaração, visto que nenhum outro recurso é cabível para obtenção de sua reforma, de modo que resta satisfeito o pressuposto previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal.

3.2. DO PREQUESTIONAMENTO

A despeito de a matéria objeto de controvérsia ter sido suscitada nas informações ao mandado de segurança e nos embargos de declaração que o sucedeu, não houve suficiente apreciação da matéria pelo Tribunal *a quo*.

A matéria de mérito que se busca exame em sede de recurso especial diz respeito à violação ao art. 1º-E nº 9494/97, nos moldes do art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ (atualmente a matéria é regida pela Resolução 303/CNJ) e os arts. 489, §1º, VI, 926 e 927, pois, a coisa julgada foi cumprida até a expedição do precatório, mas ainda assim, não houve o reconhecimento da matéria discutida nas ADI 4.357/DF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009.

Não bastasse isso, também se aponta a violação ao art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar todas as questões debatidas, ainda que opostos embargos de declaração, e aos arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 do CPC, porquanto não observado precedente de observância obrigatória e não explicitada a razão de sua não aplicação ao caso *sub examine*.

Em virtude disso, pugna-se pelo reconhecimento do prequestionamento ficto, consoante vaticina o art. 1.025 do CPC.

3.3. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Preceitua o artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Acerca da extensão do termo “contrariar” previsto na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, com pertinência, leciona o Professor Nelson Luiz Pinto que:

A Constituição de 1988, entretanto, ao tratar das hipóteses de cabimento do recurso especial, não se limitou à hipótese de negativa de vigência à lei, mas referiu-se a contrariar tratado ou lei federal – expressão, essa, como dissemos, é muito abrangente do 'negar vigência'. 'Contrariar' supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, **interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta**, no sentir do órgão responsável pelo controle ao respeito e pela uniformização do direito federal, que é o STJ (in “Manual dos Recursos Cíveis”, Editora Saraiva, 2ª edição, 2000, p. 179/180). (gn).

Analisando atentamente o caso em apreço, denota-se, de forma cristalina, que o v. acórdão contrariou frontalmente o artigo 1º-E da Lei 9494/97, nos moldes do art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ (atualmente a matéria é regida pela Resolução 303/CNJ) e os arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 e 1.022, II, do CPC.

Logo, resta plenamente demonstrado o cabimento do presente recurso no caso em testilha.

3.4. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 125/22. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

Em 15 de julho p. p. foi publicada a Emenda Constitucional 125, que instituiu o requisito da relevância das questões de direito federal para a interposição do recurso especial.

No presente caso, é evidente a relevância da questão de direito federal tratada no recurso, tendo em conta que o seu objeto diz respeito à matéria de precatórios.

Finalmente, mas não menos importante, a decisão recorrida contraria a jurisprudência desta C. Corte, donde poder-se-ia afirmar, caso se entenda pela aplicabilidade imediata da EC 125/22, ser o caso de relevância presumida, nos termos do novel parágrafo terceiro, V, do art. 105, da Constituição Federal.

De toda sorte, enfim, o recurso especial cumpre os requisitos para admissão e julgamento.

3.5. DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, VI, 926, 927 e 1.022, II, DO CPC

Desde as informações prestadas no Mandado de Segurança, até os aclaratórios, o recorrente apontou que o TJMS não pode decidir de maneira desconforme determinado na Lei 9868/99 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 169 a 178.

A fim de embasar a tese estatal, apresentou-se, na ocasião, precedentes do C. STJ que mereciam a devida apreciação.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 17/STF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIS 4.425 E 4.375. (...) **INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A REQUISICÃO E O PRAZO FINAL DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (SÚMULA VINCULANTE 17/STF)** 10. O regime de conciliação de pagamento dos precatórios estabelecido pela EC 62/2009 não suplanta a regra insculpida pela Súmula Vinculante 17/STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). 11. Os regimes jurídicos de pagamento regular de precatório e de conciliação previsto na EC 62/2009 não são excludentes. A EC 62/2009 veio para viabilizar a transação para aqueles precatórios que **não foram pagos no período previsto no § 5º (antigo § 1º mencionado pela Súmula Vinculante 17/STF) do art. 100 da Constituição Federal**, ou seja, regula os precatórios que ultrapassaram o prazo constitucional, impondo, **a partir da mora**, o seu próprio regime jurídico. 12. A interpretação jurisprudencial que embasou a Súmula Vinculante 17/STF estabeleceu que não há mora do ente público durante o prazo constitucional de pagamento, já que é norma ritualística de observância obrigatória fixada

pela Lei Maior. 13. "Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento." (Rcl 13.684 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Publicado em 21.11.2014. Na mesma linha: Rcl 15.881 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicado em 24.10.2013). 14. Assim, somente com a mora (superação do prazo constitucional) aplicar-se-á o regime da EC 62/2009, a qual não pode tutelar o rito ordinário de pagamento dos precatórios, especialmente impondo juros de mora quando a Constituição Federal não assim previa (Súmula Vinculante 17/STF). 15. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente). Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ. Brasília, 24 de novembro de 2015(data do julgamento).
MINISTRO HERMAN BENJAMIN [...]

Como a tese estatal não foi suficientemente apreciada, pois não analisada a peculiaridade das regras para atualização monetária dos precatórios já expedidos, houve oposição de embargos de declaração contra o v. acórdão, nos quais se sustentou omissão (art. 1.022, II, do CPC), ausência de fundamentação para deixar de seguir jurisprudência invocada pela parte (art. 489, §1º, VI, do CPC) e não observância de precedentes de observância obrigatória (arts. 926 e 927 do CPC).

A decisão dos embargos de declaração, entretanto, rejeitou-os, mantendo a omissão revelada no acórdão recorrido e o desrespeito aos precedentes invocados.

Com efeito, o venerado acórdão deveria ter, no mínimo, nos termos do art. 926 do NCPC, demonstrado a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (artigo 489, § 1º, inciso VI).

É flagrante, assim, que o acórdão proferido por ocasião dos embargos de declaração

vulnera os arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 e. 1.022, II, do CPC, de modo que deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e nulidade do julgado.

Conforme preconizado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a partir de uma compreensão do direito fundamental ao contraditório como direito à participação, como direito a convencer o órgão jurisdicional, a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes, na medida em que o direito fundamental ao contraditório impõe o dever de o órgão jurisdicional considerar seriamente as razões apresentadas pelas partes em seus arrazoados (STF, Pleno, MS 25.787 DF, DJ 14.09.2007).

Diante nulidade no acórdão, ao recorrente só restou a opção pela via extraordinária, objetivando a anulação do acórdão, com o conseqüente retorno a fim de que novo *decisum* seja proferido, sem o vício apontado.

Por outro lado, não obstante a ausência de manifestação expressa do Tribunal local sobre a tese federal, o arcabouço necessário à compreensão da violação federal está presente, de sorte que, ao menos, deve ser reconhecida a violação apontada, o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e, conseqüentemente, a violação ao art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, evidenciado adiante.

4. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

4.1. PRECATÓRIOS - FORMA DE CORREÇÃO - EC 62/2009 – MODULAÇÃO DADA PELO E STF:

A Emenda Constitucional 62/2009 trouxe nova metodologia de correção monetária dos débitos judiciais inscritos em precatórios, não se olvidando que sua aplicação seria imediata a sua promulgação, atingindo todos os processos em trâmite, como sói ocorrer com o precatório da impetrante.

Nesse diapasão, a regra posta pela emenda constitucional 62/09 determinou a forma de correção dos débitos inscritos em precatório de requisição de pagamento estabelecendo a

atualização pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e a compensação da mora, juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Nesse diapasão a Resolução nº 115 do CNJ, vigente à época, estabeleceu, entre outras regras, a forma de atualização dos débitos inscritos em precatório de requisição de pagamento no âmbito do poder judiciário brasileiro. Estabeleceu a citada Resolução, em seu artigo 36:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da [Lei 11.960/09](#), a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

A metodologia de cálculo foi corretamente utilizada pela Vice-Presidência do TJMS, representada em utilizar o índice definido na sentença, no caso o IGP-M/FGV, até a entrada em vigor da EC 62/2009, e daí em diante utilizar a TR até a modulação dada pelo E. STF acerca da inconstitucionalidade declarada nas ADIs 4425/DF e 4357/DF, que determina a aplicação da TR até 25/03/2015, e daí em diante utilizar o IPCA-E/IBGE como índice de correção monetária dos precatórios. Nenhuma ilegalidade há nesse aspecto, de maneira que a segurança foi concedida ao completo arrepio das normas regedoras da matéria.

Trazemos aqui o texto da decisão do STF:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), em resolver a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **4)** – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e

(ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Brasília, 25 de março de 2015. Ministro **LUIZ FUX** – Relator (**QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. LUIZ FUX**)

Atualmente a matéria é tratada pelo artigo 21-A da Resolução 303/CNJ:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

Dessa forma, a Vice-Presidência do TJMS apenas deu cumprimento aos ditames da lei, aplicando-se a EC 62/2009 nos termos da modulação dada e determinada pelo E. STF, conforme as normas regulamentadoras descritas pelo CNJ por meio da Resolução nº 115 (hoje Resolução 303/CNJ) inexistindo, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade praticado pela autoridade apontada como coatora, devendo ser provido o presente recurso e, via de consequência, denegada a segurança.

4.2. PRECATÓRIOS - FORMA DE CORREÇÃO – AUDITORIA NOS CÁLCULOS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO – DETERMINAÇÃO DO CNJ:

De início cumpre destacar expressamente que a auditoria nos cálculos está fincada em lei, precisamente no art 1º-E da Lei nº 9494/97 e expressamente determinado pelo art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ, vigente à época, atualmente regido pela Resolução 303/CNJ, e no âmbito do TJMS tem amparo na Portaria nº 629/2014 da Vice-Presidência, de maneira que não há o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder também nessa questão.

Nesse diapasão, o art. 1º-E da lei nº 9494/97 assim determina: "*art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.*"

Em consonância a Resolução nº 115 do CNJ, dando cumprimento a essa determinação, em sua Seção XV intitulada "Revisão e Atualização de Cálculos", assim expressamente orientou:

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da [Lei nº 9.494/97](#), apenas poderá ser acolhido desde que: (...)
II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

Como não poderia ser diferente, a Vice-Presidência do TJMS, responsável por processar, auditar, controlar e pagar os precatórios, editou a Portaria nº 629/2014, que assim prevê:

Art. 33. A retificação de erro material ocorrido no Tribunal de Justiça dependerá de decisão do Vice-Presidente, que adotará as providências necessárias para sua regularização.

Atualmente a matéria está assim disciplinada na Resolução 303/CNJ:

Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Verifica-se, pois, que a conduta do Vice-Presidente do TJMS em determinar a auditoria nos cálculos, longe de ser uma ilegalidade ou abuso de poder, revela-se um necessário cuidado no intuito de resguardar as partes e efetuar o pagamento efetivo do que

restou decidido na sentença dentro dos limites da legalidade, e diligenciando pelo bem gerir dos recursos públicos realiza a auditoria dos cálculos para verificar e extirpar eventuais erros materiais, como sói ocorrer no caso em tela.

Ademais, qualquer erro material porventura existente não pode permanecer, sendo que a homologação não faz coisa julgada e nem precluir o direito de efetuar os ajustes necessários a fim de dar fiel e integral cumprimento a lei e ao título judicial, restando incólume o direito material da parte que foi reconhecido e será pago, mas no montante que é efetivamente devido, sem gerar enriquecimento sem causa da parte em detrimento dos recursos públicos.

Nesse sentido trazemos a colação o seguinte julgado que muito bem agasalha o tema em discussão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO SALDO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INEXISTENTE. RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO.

*1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 508) proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal, que decretou o levantamento dos valores apresentados pelos Exequentes (fl. 290 dos autos principais) e não embargados tempestivamente pela Executada. Pretende a Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para cassar a decisão de fl. 508 - recolhendo-se o alvará de levantamento do valor penhorado, caso expedido - e para determinar a liquidação da sentença, nos estritos limites objetivos da **coisa julgada**.*

*2 - Os **cálculos** apresentados e detalhadamente discriminados nos laudos técnicos da Contadoria do Ministério Público Federal e do Núcleo de Contadoria (NUCON) apontaram para a existência de excesso na execução, tendo sido apurado em ambos que os valores devidos até dezembro de 2002, época em que foram apresentados os **cálculos** pelos autores, correspondiam, na realidade, à quantia de R\$ 23.438,62 (fl. 608 e fl. 626) e não à de R\$ 68.447,66, conforme os ora Agravados haviam alegado em fls. 516/519. Segundo o NUCON, com a atualização dos **cálculos** até 03/2011 (fls. 627/628), a quantia devida pela CEF consiste em R\$ 48.056,10.*

3 - A jurisprudência pátria, lastreada no art. 463 , I do CPC , formou o entendimento no sentido de que o erro material, consistente em mera imprecisão aritmética, não forma coisa julgada e, dessa maneira, não está revestido dos efeitos que lhes são próprios, quais sejam: a imutabilidade e indiscutibilidade da matéria. Em vista disso, o erro de cálculo não deve ser mantido, podendo ser retificado a qualquer tempo, inclusive antes da emissão do alvará de levantamento, sob pena de, caso contrário, privilegiar o enriquecimento sem causa. O fato de se tratar de verba pública corrobora, ainda mais, a necessidade de corrigir o erro de cálculo apontado, vez que, em favor de um pequeno grupo, pode-se prejudicar todos os demais trabalhadores do país.

4 - Recurso parcialmente provido para reformar a decisão tão somente no que diz respeito ao item “b”, devendo a expedição do alvará de levantamento tomar por base os valores apresentados pelo Núcleo de Contadoria às fls. 627/628, que serão passíveis apenas de atualização antes da expedição dos alvarás, uma vez que os valores estão atualizados até 03/2011. Mantida no mais a decisão impugnada. ([TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201002010110344](#) Data de publicação: 07/05/2014)

Portanto, aqui também restou demonstrada a legalidade do ato combatido no *mandamus*, de maneira que o mesmo se mostra totalmente improcedente, devendo ser reformada a decisão do Tribunal *a quo* e denegada a segurança.

5. DA CONCLUSÃO

Ex positis, requer-se o conhecimento e provimento do recurso especial para o fim de: (i) reconhecer a violação aos arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 e 1.022, II, do CPC, com a anulação do julgado e determinação de novo julgamento; (ii) ou, para a hipótese de não anulação do julgado *a quo*, que seja reconhecida a violação aos arts. artigo 1º-E da Lei 9494/97, nos moldes do art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ (atualmente a matéria é regida pela Resolução 303/CNJ) e os arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 e 1.022, II, do CPC, com o consequente provimento do recurso especial para denegar a segurança equivocadamente concedida.

Pede deferimento.

Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA
Procurador(a) do Estado
OAB/MS Nº 6.032